



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.743 - PB (2013/0328797-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ADAUTO FRANKLIN E COMPANHIA LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **FÁBIO ANTÉRIO E OUTRO(S)**
PATRÍCIA DANIELLE DE MELO APOLINÁRIO
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : **FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES**
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE AZUL. PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade da produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, segundo a necessidade de cada caso. Assim, não há falar em cerceamento de defesa quando, fundamentadamente, o juiz indefere tal produção. Rever, então, essas premissas demandaria o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável, nesta via especial, ante a aplicação da Súmula 07 do STJ.

2. . Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.743 - PB (2013/0328797-1)

AGRAVANTE : ADAUTO FRANKLIN E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : FÁBIO ANTÉRIO E OUTRO(S)
PATRÍCIA DANIELLE DE MELO APOLINÁRIO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por ADAUTO FRANKLIN E COMPANHIA LTDA E OUTROS em face da decisão de fls. 225/227, na qual se negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de desnecessidade da produção de perícia contábil e cerceamento de defesa(Súmula 07/STJ).

Nas razões recursais (fls.230/237), argumentam os agravantes que "o que se discute não é a matéria fática que contorna a questão, mas o cerceamento da defesa do recorrente quando teve a prova pericial indeferida, sendo aceito como verdadeiras as planilhas de cálculos juntadas unilateralmente pelo recorrido."

Pleiteiam, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.743 - PB (2013/0328797-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ADAUTO FRANKLIN E COMPANHIA LTDA E OUTROS**
ADVOGADOS : **FÁBIO ANTÉRIO E OUTRO(S)**
PATRÍCIA DANIELLE DE MELO APOLINÁRIO
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS : **FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES**
PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CHEQUE AZUL. PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a necessidade da produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, segundo a necessidade de cada caso. Assim, não há falar em cerceamento de defesa quando, fundamentadamente, o juiz indefere tal produção. Rever, então, essas premissas demandaria o revolvimento do acervo probatório dos autos, o que é inviável, nesta via especial, ante a aplicação da Súmula 07 do STJ.

2. . Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

Os agravantes não articulam nenhum fundamento novo, apto a infirmar as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

"2. O recurso não merece acolhida.

Verifico que a conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da necessidade de perícia contábil, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

Ressalta-se que o Tribunal de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, reconheceu com amparo na perícia médica realizada, a inexistência de qualquer dano à recorrente, conforme se depreende do trecho do acórdão recorrido:

Com efeito, no caso em apreço, reputo desnecessária a produção de perícia contábil para verificar se há ou não incidência de encargos abusivos, haja vista que a documentação juntada aos autos mostra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para dirimir a controvérsia. Vale ressaltar que cabe ao magistrado averiguar a necessidade ou não da realização da prova diante do caso concreto.

Nesse contexto, não merece acolhida a pretensão recursal, devendo ser mantida a decisão do Tribunal estadual.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OCORRÊNCIA DO DANO, NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA, NEXO DE CAUSALIDADE E ERRO MÉDICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE TODO O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR MORTE POR ACIDENTE DO TRABALHO. DUZENTOS SALÁRIOS MÍNIMOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, 20% DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. MODERAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. As questões relativas à ocorrência do dano, atuação com negligência e imprudência, nexo de causalidade e existência de erro médico implicam no revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, inadmissível nesta instância recursal. Súmula 7 do STJ. Precedentes.(...)

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 785296 / GO, Ministro Relator HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento - 24/10/2006, DJ 20/11/2006)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE MEIO, E NÃO DE RESULTADO. ERRO MÉDICO. REEXAME DE PROVAS. SUMULA 07/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a relação entre médico e paciente é de meio, e não de fim (exceto nas cirurgias plásticas embelezadoras), o que torna imprescindível para a responsabilização do profissional a demonstração de ele ter agido com culpa e existir o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado – responsabilidade subjetiva, portanto.

2. Todavia, o acórdão recorrido entendeu que houve responsabilidade da União mediante ter ocorrido erro médico, por meio de seu agente, pericialmente comprovado, o que afasta qualquer dúvida sobre a sua responsabilidade em ressarcir os danos materiais e compensar o dano moral. O valor arbitrado pela sentença proferida pelo juízo singular em R\$10.000,00 (dez mil reais) foi majorado – em razão da gravidade do dano sofrido, que acarretou a incapacidade parcial e permanente do autor, com a perda de parte dos movimentos da perna esquerda, conforme o Tribunal de origem – para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

3. Resta nítido que a convicção formada pelo Tribunal de origem decorreu dos elementos existentes nos autos. Rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal, nos termos da Súmula 07/STJ.

4. Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível a modificação da indenização por danos morais, se o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1269116/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010);4. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGÓCIO DE PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.Publique-se. Intimem-se. ."

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0328797-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 401.743 / PB

Números Origem: 00113068120074058200 113068120074058200 131914003000003367 200782000113066
535571

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADAUTO FRANKLIN E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : FÁBIO ANTÉRIO E OUTRO(S)
PATRÍCIA DANIELLE DE MELO APOLINÁRIO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAUTO FRANKLIN E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : FÁBIO ANTÉRIO E OUTRO(S)
PATRÍCIA DANIELLE DE MELO APOLINÁRIO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS E OUTRO(S)
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.